



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009628/2007-12
Recurso nº 244.904 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.392 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARANÁ BANCO S.A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2002

AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIOS. MULTA.

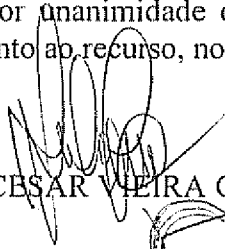
Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados. A não correção da falta impede a concessão do benefício de atenuação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PARANÁ BANCO S.A. contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja ter deixado “de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a segurados por meio de tíquetes da empresa Incentive House, S.A. (CNPJ 00.416.126/0001-41), no período de 03/1997 a 12/2002 e de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.126/0001-41 a partir de 01/2003.”

2. A ementa da decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos:

“ OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. ATENUAÇÃO. RELEVÇÃO. REQUISITOS.

Constitui infração à disposição do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a omissão, por parte da empresa, de lançamento em sua contabilidade de fatos geradores de contribuições, das importâncias descontadas dos segurados, das contribuições patronais e dos totais recolhidos.

Para a atenuação da multa aplicada por infração a uma obrigação tributária acessória, a autuada deve provar a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, consoante dispõe o art. 291, c/c o art. 292, inciso V, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A relevação da multa aplicada por infração a uma obrigação tributária acessória é concedida à autuada que fizer o pedido dentro do prazo para defesa, for primário, efetuar a correção total da falta até o julgamento pela autoridade julgadora competente e desde de que inexistam circunstância agravante, conforme art. 291, §1º, do RPS.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

3. Em suas razões recursais, a recorrente repisa o mesmo argumento apresentado em sua peça impugnativa, e, sendo assim, peço licença para transcrever trecho da Decisão Notificação que bem resumiu os fatos:

“5.1. A inexistência da infração, em virtude da natureza eventual e não salarial dos valores pagos ou creditados aos segurados;

5.2. Os pagamentos não tinham como objetivo remunerar o trabalho prestado pelos segurados, constituindo, na verdade, prêmios por produtividade e desempenho,



de caráter eventual e esporádico estando condicionados ao cumprimento de determinadas metas de produtividade e eficiência;

5.3. Por se tratar de ganhos eventuais (não habituais), totalmente desvinculados do salário, não integram a remuneração tanto para efeitos trabalhistas, quanto para o cálculo das contribuições previdenciárias e cumprimento das demais obrigações acessórias atinentes ao recolhimento destas, como é o caso do lançamento em contabilidade como fato gerador das contribuições;

5.4. Na esfera previdenciária, a lei de regência (Lei nº 8.212/91) também exclui do conceito de remuneração, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições a cargo da empresa, conforme previsto no art. 22, §2º e art. 28, §9º, “e”, 7;

5.5. Requer, ao final, o acolhimento da defesa para reconhecer a inexistência da infração imputada e determinar o cancelamento da multa. Alternativamente, considerando que é infrator primário e não ocorreu nenhuma circunstância agravante, requer a aplicação do artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para fim de relevar ou, no mínimo, atenuar a multa aplicada.” (50/51)

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Conforme declarado no relatório fiscal a infração se deu em razão da empresa ter deixado “de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a segurados por meio de tíquetes da empresa Incentive House, S.A. (CNPJ 00.416.126/0001-41), no período de 03/1997 a 12/2002 e de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S.A., CNPJ 00.416.126/0001-41 a partir de 01/2003.”

3. A recorrente, por sua vez, alega que os valores pagos aos empregados segurados a título de prêmios são ganhos eventuais, totalmente desvinculados do salário, e, portanto, não constituem a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária.

4. Não merece guarida a pretensão da recorrente. Isto porque os valores pagos por meio de tíquetes ou cartões de premiação são considerados salário, e passíveis de inclusão em GFIP por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito. Esse entendimento inclusive já foi pacificado

nesta Câmara conforme acórdão nº 2301-00807 da lavra da nobre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, em dezembro /2009.

5. Trilhando esse mesmo raciocínio, destaco art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/1991, em que todas as parcelas que fazem parte da remuneração são base de incidência para contribuição, inclusive as consideradas pelo fisco para efetuar a lavratura do presente auto de infração, já que os prêmios concedidos para incremento da produtividade não estão enquadrados na isenção concedida pelo §9º do art. 28, da citada Lei 8.212, logo, há nítida natureza jurídica de salário na verba premial.

6. E, no caso em concreto, segundo o relatório fiscal ficou constatado que a empresa não lançou em títulos próprios a remuneração paga a segurados empregados a título de premiação conforme citação abaixo:

"A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a segurados por meio de tickets da empresa Incentive House, SA (CNPJ 00 416.126/0001-41), no período de 03/1997 a 12/2002 e de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House SA, CNPJ 00 416 126/0001-41 a partir de 01/2003. Esses valores constaram na Notas fiscais da empresa prestadora em tela tendo sido as referidas Notas Fiscais lançadas na conta 8.1 7 57.00.000003-5 (comissões) para o período de 1997 a 2003 e na conta 8 1.7.57.004.105-3 para período de 2004 a 2005.

Para as competências de 03/1997, 04/1997, 02/1998 a 12/2002 os valores lançados são apenas os valores brutos das notas fiscais emitidas pela empresa acima citada não detalhando os segurados que perceberam os créditos adicionais, não estando portanto, lançadas de forma discriminada e impossibilitando a determinação exata dos descontos a que os segurados estiveram sujeitos, cujo repasse à previdência é obrigatório." (fl 17)

7. Assim, mantenho a decisão vergastada neste ponto.

RELAÇÃO DA MULTA

8. Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação está prevista no art. 291, § 1º do RPS e necessita dos seguintes requisitos: a) pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; b) primariedade do infrator; c) correção da falta; d) ausência de circunstância agravante.

9. O citado art. 291 está posto nos seguintes termos:

"Art.291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.



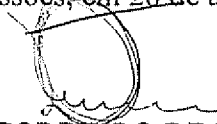
§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante "

10. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que apesar da primariedade do infrator e a ausência de circunstâncias agravantes, não houve correção da falta. Desta forma, a multa prevalece nos termos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator